



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador



Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recibido em 14/11/2008 às 16:57
Protocolo nº 37749

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 446

00074

data:
13/11/2008

proposição

Medida Provisória nº 446 de 2008

autor

Senador Flávio Arns / PT - PR

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

§ 3º Para a entidade que atue na educação básica ou em área distinta da educação e que também atue na educação superior, para efeito de concessão de bolsas parciais, deverá ser aplicado o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais da creche, da pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio, inclusive na modalidade de educação especial, em cada turno efetivamente instalado, a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei."

§ 5º Para cumprimento do percentual mínimo exigido no caput, as instituições poderão contabilizar o montante direcionado em programas voltados à assistência social, em especial, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

JUSTIFICAÇÃO:

Muitas entidades requerem, para efeitos de cálculo da gratuidade, a supressão, de locação de bens, venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e doações particulares, alegando que não se trata de recurso público, revestindo-se de um ato inter vivos particular, não podendo, consequentemente, o Estado interferir na gestão deste contrato de natureza eminentemente privada.

Considerando que o inciso III do parágrafo 1º do artigo 14 faz referência à concessão de bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) aos alunos da educação básica, a emenda tem por objetivo permitir que as instituições que além da educação superior dediquem-se à educação básica ou área distinta da educação, possam também conceder bolsas parciais que não apenas no percentual supracitado.

A inclusão de um parágrafo 4º decorre do fato de que esta previsão estava contida no § 3º do 14 do PL 3021 e foi tirado na MP. Todavia, incluímos também a expressão "inclusive na modalidade de educação especial" para, explicitamente, dizer aquilo que, por estar implícito, acaba por vezes não sendo observado.

CONFERE COM O ORIGINAIS
Claudia Lyra - gabinete
Secretaria-Geral
Mesmo considerando que a proposta abrange instituições sem fins lucrativos que prestam entendimento e serviços na área de educação, tendo em vista que as escolas especiais, dentro da educação escolar, prevista na modalidade de Educação Especial da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, desenvolvem atividades que caracterizam o ensino infantil, fundamental e médio, propomos a inclusão da expressão "inclusive na modalidade de educação especial", como vistas a

14/11/2008
MPV-446
RCACM



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FLÁVIO ARNS**

impedir que a ausência desta expressão conduza a uma interpretação que não leve em conta estas entidades.

Por fim, a inclusão do parágrafo 5º decorre de pedido de muitas entidades têm requerido a inclusão deste parágrafo em face do artigo 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Estas entidades alegam que a Assistência Social prestada pelas instituições de ensino vai além da concessão de bolsas, incluindo custos extra, como os referidos na sugestão.

PARLAMENTAR

CONFERE COMO ORIGINAL
M. U. U.
Claudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

